

DECISÃO ARSP/DS/076/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87313480
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 119/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de São José do Calçado – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/118/2020).

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de São José do Calçado – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/118/2020** (fls. 17 a 23) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 119/2020** (fls. 14 a 16). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 08 (oito) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 08 (oito) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PCAC/001/048/2020** (fls. 27 a 33), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 043/2021** (fls. 35 a 43). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 119/2020** (fls. 14 a 16).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de São José do Calçado no período de Janeiro de 2018 a Fevereiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:

- **C1.1** Resultados não conformes quanto à frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX no mês de: Mai/18.

C2: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de São José do Calçado no período de Janeiro de 2018 a Fevereiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:

- **C2.1** Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais no mês de: Ago/18.

C3: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de São José do Calçado no período de Janeiro de 2018 a Fevereiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:

- **C3.1** Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais no mês de: Nov/18.

C4: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de São José do Calçado no período de Janeiro de 2018 a Fevereiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:

- **C4.1** Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no mês de: Ago/18.

C5: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de São José do Calçado no período de Janeiro de 2018 a Fevereiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:

- **C5.1** Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Fevereiro de 2019.

C6: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento de São José do Calçado no período de Janeiro de 2018 a Fevereiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:

- **C6.1** Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Ago/18.

C7: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento de São José do

Calçado no período de Janeiro de 2018 a Fevereiro de 2019, apresentaram a seguintes não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:

- *C7.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Nov/18.*

C8: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de São José do Calçado no período de Janeiro de 2018 a Fevereiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde:

- *C8.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Mai/18 e Jun/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...) § 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os

postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 043/2021** (fls. 35 a 43).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, entendo pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, vale dizer, para as constatações C2, C3, C6, C7 e C8; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C1, C4 e C5.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se ocorrência da greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, e alega que ainda assim foram realizadas 11 das 15 amostras exigidas para o sistema de São José do Calçado.*

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Avaliação ARSP: *Considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C2:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isto é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.*

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas como vistoria no local, e descarga na rede são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Salienta que no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Destaca ainda que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi detectada no referido período até agosto de 2020, dessa forma não houve risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que Coliformes Totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isto é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.*

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas como vistoria no local, e descarga na rede são tomadas e novas amostras são

coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Salienta que no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Destaca ainda que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi detectada no referido período até agosto de 2020, dessa forma não houve risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que Coliformes Totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela com a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro flúor no mês Agosto de 2018 e observa que o quantitativo mínimo estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 foi atingido.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C5:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela com a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Fevereiro de 2019 e observa que o quantitativo mínimo estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 foi atingido.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C6:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que os resultados de Coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado, 112 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de São José do Calçado e, destas, apenas 4 apresentaram ocorrência de Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 96,4%.*

Salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e ressalta que, nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Destaca ainda que, apesar das ocorrências pontuais de Coliformes Totais no período destacado, não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que se tratava apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

Por fim, reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo e que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos a saúde.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que Coliformes Totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que os resultados de Coliformes totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado, 112 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de São José do Calçado e, destas, apenas 4 apresentaram*

ocorrência de Coliformes totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 96,4%.

Salienta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e ressalta que, nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população.

Destaca ainda que, apesar das ocorrências pontuais de Coliformes Totais no período destacado, não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que se tratava apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

Por fim, reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite, não tornam a água imprópria para consumo e que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos a saúde.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que Coliformes Totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C8:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no mês de maio/2018 deveu-se ocorrência da greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, e alega que ainda assim foram realizadas 11 das 15 amostras exigidas para o sistema de São José do Calçado.*

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar da ocorrência de impedimento devido à fato alheio ao alcance da CESAN no mês de maio/2018 e das alegadas providências posteriores para melhorias nos procedimentos de análise, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para o mês de junho/2018, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 119/2020** (fls. 14 a 16) e na análise descrita nesta seção, permanecem cinco infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C2, C3, C6, C7 e C8. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Por indeferir, total ou parcial, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem nas constatações C2, C3, C6, C7 e C8 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 076/2022;

C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, as constatações C1, C4 e C5.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 076/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 12 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 12/08/2022 16:20:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/08/2022 16:20:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-5RZNB9>